



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4595

Presidente da Mesa Diretora: Geraldo Corrêa Machado Filho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 19/03/1998

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 15/98. Autoriza a prorrogação da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Montes Claros à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA. (Referente à Lei nº 2.577, de 01/04/1998).

Controle Interno – Caixa: 9.1 **Posição:** 32 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: Diversos
CV: 9.1
Ordem: 32
nº pls: 05



Lei nº 2.577 de 01/04/98

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº /98

AUTOR:

PREFEITO MUNICIPAL

15/98

ASSUNTO:

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA-MG.

Caixa

MOVIMENTO

- 1 - RECEBIDO EM 19/03/98
- 2 - À COM.LEG. E JUSTIÇA.
- 3 - Aprovado em regime de urgência - 31/03/98
- 4 - A saiu em 31/03/98
- 5 - Arquivar-se
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N° _____

Autoriza a prorrogação da Concessão dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG e contém outras providências.

O povo do Município de Montes Claros(MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, pelo prazo de até 30(trinta) anos, a Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da sede do Município de Montes Claros, em operação pela COPASA.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pelo prazo também de até 30(trinta) anos à COPASA-MG, a operação dos Sistemas Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário das sedes dos Distritos e Povoados do Município, com número de domicílios superior a 100(cem).

Art. 3º - A prorrogação da concessão fica condicionada à assunção, por parte da COPASA, da obrigação de dotar a sede do Município de Montes Claros, até o final do ano 2001, de um sistema completo de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo redes de água, redes coletoras de esgotos, interceptores e estação de tratamento de esgotos, além de outras obrigações que deverão constar do respectivo contrato.

Art. 4º - A prorrogação de que trata o Art. 1º, bem assim a concessão a que se refere o Art. 2º da presente Lei, serão procedidas mediante contrato próprio, a ser firmado entre o Município e a concessionária, "ad referendum" da Câmara Municipal.

Art. 5º - A COPASA-MG não gozará de qualquer isenção de tributos municipais, a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

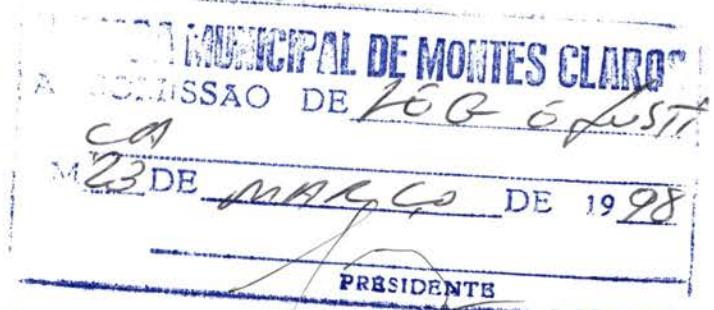
Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Prefeitura de Montes Claros, 12 de março de 1998

Jair Ataíde Vieira
Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros





É Legal e Constitucional

24/03/98 / A. Siqueira

Parecer 02 - Projeto Lei Executivo, copasa

É Legal e Constitucional

J. Alfonso

A. Siqueira





Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PARECER/ 02

Parecer ao Projeto de lei, do Executivo à COPASA/MG. Prorrogando a concessão dos serviços público de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Montes Claros.

Concessão - Concessão é a delegação contratual da execução do serviço, na forma autorizada e regulamentada pelo Executivo. O contrato de concessão é ajuste de Direito Administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado intuitu personae. Com isto se afirma que é um acordo administrativo (e não um ato unilateral da Administração), com vantagens e encargos recíprocos, no qual se fixam as condições de prestação do serviço, levando-se em considerações o interesse coletivo na sua obtenção e as condições pessoais de quem se propõe a executá-lo por delegação do poder concedente. Sendo um contrato administrativo, como é, fica sujeito a todas as imposições da Administração necessária à formalização do ajuste, dentre as quais a autorização governamental, a regulamentação e a licitação.

Pela concessão o poder concedente não transfere propriedade alguma ao concessionário, nem se despoja de qualquer direito ou prerrogativa pública. Delega apenas a execução do serviço, nos limites e condições legais ou contratuais, sempre sujeita a regulamentação e fiscalização do concedente.

Com o serviço, apesar de concedido, continua sendo público, o poder concedente - União, Estado-Membro, Município - nunca se despoja do direito de explorá-lo direta ou indiretamente, por seus órgãos, suas autarquias e entidades paraestatais, desde que o interesse coletivo assim o exija. Nessas condições, permanece com o poder concedente a faculdade de, a qualquer tempo, no curso da concessão, retomar o serviço concedido, mediante indenização, ao concessionário, dos lucros cessantes e danos emergentes resultantes da encampação. As indenizações, em tal hipótese, serão as previstas no contrato, ou, se omitidas, as que foram apuradas amigável ou judicialmente.

- A concessão, em regra, deve ser conferida sem exclusividade, para que seja possível sempre a competição entre os interessados, favorecendo, assim, os usuários com serviços melhores e tarifas mais baratas. Apenas quando houver inviabilidade técnica ou econômica de concorrência na prestação do serviço, devidamente justificada, admite-se a concessão com exclusividade (Lei 8.987/95, art. 16).

- A atividade do concessionário é atividade privada, e assim será exercida, que no tocante à prestação do serviço, quer no que entende com o seu



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

pessoal. Somente para fins expressamente consignados em lei ou no contrato é que se equiparam os concessionários a autoridades públicas, sujeitando-se seus atos a mandado de segurança (Lei 1.533/51, art. 1º, § 1º) e demais ações cabíveis.

Nas relações com o público o concessionário fica adstrito à observância do regulamento e do contrato, que podem estabelecer direitos e deveres também para os usuários, além dos já estabelecidos em lei, para defesa dos quais dispõe o particular de todos os meios judiciais comuns, notadamente a via cominatória, para exigir a prestação do serviço nas condições em que o concessionário se comprometeu a prestá-lo aos interessados em geral.

Findo o prazo da concessão, devem reverter ao poder concedente os direitos e bens vinculados à prestação do serviço, nas condições estabelecidas no contrato.

Hely Lopes Meirelles

Página: 325



Vereador
TONINHO GUERREIRO
P. P. S.

Toninho Guerreiro
VEREADOR

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Montes Claros, 12 de março de 1998

OFÍCIO Nº: GP/053/98

ASSUNTO: Solicitação (FAZ)

SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente:

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos em anexo para a devida apreciação e votação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto- de-Lei que dispõe sobre a prorrogação da concessão, à COPASA-MG, dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município.

No aguardo da necessária deliberação e consequente aprovação, subscrevemo-nos

Cordialmente,

Jairo Ataíde Vieira
Jairo Ataíde Vieira

Prefeito de Montes Claros

Exmo. Sr.

Vereador **Geraldo Corrêa Machado Filho**

DD. Presidente da Câmara Municipal

Montes Claros - MG

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM

*Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
Senhores Vereadores*

Ao submeter à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto-de-Lei, a Administração Municipal visa não apenas proporcionar aos nossos munícipes a continuidade e a normalidade na prestação de serviços públicos de caráter essencial e prioritário, mas, paralelamente, assegurar-lhes também a implantação de obras em termos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que objetivam atender um universo cada vez maior de nossas populações urbana e rural, com consequente melhoria de sua qualidade de vida.

Ao longo dos anos em que a COPASA vem atuando como concessionária desses serviços, ficou evidenciada a sua preocupação e interesse em cumprir com as suas obrigações contratuais. Isto se efetivou através de significativos investimentos, que se fizeram necessários no tocante à captação, adução, tratamento e distribuição de água, assim como na implantação de redes coletoras e interceptadoras de esgotos.

É importante salientar que o aumento da demanda desses serviços, decorrente do próprio crescimento populacional que a nossa cidade vem experimentando, com maior intensidade nas últimas décadas, está a exigir novos e expressivos investimentos, que não poderão aguardar o prazo final da concessão, sem que disto resulte prejuízos à nossa comunidade.

Por outro lado, é preciso ressaltar também que a Copasa, para proceder a tais investimentos, necessita evidentemente da prorrogação da concessão por um prazo que lhe assegure justo retorno.

Assim é que, estamos encaminhando ao exame e decisão dessa Edilidade o incluso Projeto de Lei autorizativa, esperando dessa Casa o seu acolhimento e aprovação.

Prefeitura de Montes Claros, 12 de março de 1998

Jairo Ataíde Vieira
Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros

